



PARECER 219/2019 – MPC/RR

Processo n. 5258/2017

Assunto: Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria do Estado da Educação e Desporto - Seed

Responsáveis: Sr.ª Kátia Raquel Rodrigues de Souza – Presidente da APM

Conselheiro Relator: Manoel Dantas Dias

EMENTA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SEED. CONVÊNIO. PRELIMINAR DE CITAÇÃO. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MOROSIDADE NA FASE INTERNA. OMISSÃO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESSARCIMENTO.

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCEsp encaminhada a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto – Seed, cuja instauração decorreu de irregularidades no convênio n. 040/2010, firmado entre Governo do Estado de Roraima, através da Seed e a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Francisco Ricardo de Macedo, no montante de R\$ 51.512,00, onde R\$ 32.880,00 são recursos federais e R\$ 18.632,00 são recursos estaduais.

Encerrada a vigência do convênio em 31 de dezembro de 2010 e expirado o prazo para apresentação da devida prestação de contas pela entidade conveniente, esta quedou-se inerte e por tal razão foi instaurada Tomada de Contas Especial em 24/01/2015.

Encaminhado os autos ao Tribunal de Contas de Roraima – TCE/RR, a relatoria do feito recaiu sobre o Conselheiro Manoel Dantas Dias.

Junto ao evento 80950 consta o Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial n. 063/2016, o qual sugere a citação da responsável.

Atendendo ao despacho do Relator, foi elaborado o Mandado de Citação n. 468/2016 (evento 80950), em nome da Sr.ª Kátia Raquel Rodrigues de Souza.

A defesa da Sr.ª Kátia Raquel Rodrigues de Souza foi juntada ao evento



80950.

Posteriormente foi elaborado o Relatório de Análise de Defesa n. 026/2018 (evento 84830).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a este MPC/RR para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Da análise dos autos, verifico que a presente Tomada de Contas Especial – TCEsp. não se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza.

Preliminar de citação do Secretário de Educação à época dos fatos.

Em sede preliminar, destaco a possibilidade de responsabilidade solidária do Secretário da Seed à época da execução do convênio.

Da análise dos autos, verifico que os repasses referente às parcelas do convênio, a cargo do Estado de Roraima foram efetuados nos meses de abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010 (fls. 269 e 270 do evento 80950).

Contudo, não identifiquei nos autos documentação referente à prestação de contas parcial, a fim de autorizar a liberação da terceira parcela do convênio. Além do mais, não identifiquei, também, nenhum documento comprovando que o gestor do órgão concedente exigiu da entidade conveniente a apresentação da prestação de contas parcial antes de liberar a terceira parcela do recurso de convênio.

Nesse sentido, destaco o teor do Decreto Estadual 5654-E/2004, o qual estabelece que a apresentação da prestação de contas parcial da primeira parcela recebida, é condição indispensável para a liberação da terceira e demais parcelas dos recursos do convênio, *in verbis*:

Os recursos poderão ser liberados:

b) Em três ou mais parcelas, caso em que a liberação da terceira parcela ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação



pertinente, e assim sucessivamente. Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos. (Grifei)

Portanto, segundo a norma acima citada, na hipótese em que exista mais de 2 repasses à entidade conveniente, a terceira parcela somente será liberada após a aprovação da prestação de contas parcial das parcelas imediatamente anteriores.

Nesse sentido, o Decreto Estadual n. 5.654-E/2004, o qual normatizou a formalização e prestação de contas de convênios no âmbito do Poder Executivo Estadual, não deixa dúvida quanto à competência do órgão concedente para exigir e analisar as prestações de contas parcial do convênio.

No caso vertente, o órgão concedente é a Secretaria de Estado da Educação e Desportos, o qual deveria estar analisando as prestações de contas durante toda a execução do convênio.

Vejamos o teor do disposto no referido decreto:

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

*O resultado da análise, **realizada pelo concedente**, será registrado no Caderno de Convênios no SIAFEM, com base nos pareceres emitidos. **se for constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação de contas parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos** e notificará o conveniente dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação. Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, ou cumprida a obrigação, o ordenador de despesas comunicará o fato, **sob pena de responsabilidade**, ao órgão integrante do controle interno a que estiver jurisdicionado e providenciará, junto ao órgão de contabilidade analítica, a instauração de Tomada de Contas Especial e registrará a inadimplência no Cadastro de Convênio no SIAFEM. (Grifamos)*

No mesmo sentido, o art. 23, da STN/IN n. 01/1997, *in verbis*:

*Art. 23. A **função gerencial fiscalizadora será exercida pelo concedente**, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado a seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar, ou não, justificativas com relação às disfunções porventura havidas na execução. (Grifamos)*

Veja que a omissão do gestor durante a execução do convênio, contraria sobremaneira as disposições constantes no Decreto Estadual 5654-E/2004, o qual exige a apresentação da prestação de contas parcial, como condição para a liberação da terceira parcela dos recursos de convênio, o que, em tese, atrai a



aplicação dos arts. 8º da LOTCE/RR e 1º da Instrução Normativa n. 01/1995-TCE/RR.

Assim, diante dos indícios de omissão das autoridades públicas aqui tratadas e levando em consideração os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, faz-se necessário chamar aos autos os titulares da Secretária de Estado da Educação e Desporto e da Secretaria de Estado da Fazenda à época dos fatos, a fim de oportunizar conhecimento, defesa e participação no presente processo.

Ultrapassada as questões preliminares, passo à análise do mérito

Do Dano ao Erário e Ressarcimento

Em 2010, a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Francisco Ricardo de Macedo firmou o convênio n. 040/2010 com o Estado de Roraima, por intermédio da Seed, no valor de R\$ 51.512,00, onde R\$ 32.880,00 eram recursos federais e R\$ 18.632,00 recursos estaduais.

O objetivo do ajuste era descentralizar a alimentação escolar por meio da regionalização do cardápio em busca da melhoria da qualidade.

Destaco que a análise ministerial se restringirá ao valor repassado pelo Estado de Roraima, por meio do convênio n. 040/2010, à APM da Escola Estadual Francisco Ricardo de Macedo, em razão do art. 71, VI da CF.

No termo de convênio (fls. 299 a 300 evento 80950) ficou estabelecido que os repasses ocorreriam entre os meses de março e dezembro de 2010, em parcelas iguais e sucessivas no montante total de R\$ 18.632,00.

O valor ajustado foi totalmente repassado à entidade convenente, conforme consta nos extratos do Siafem (fls. 301 a 306 evento 80950).

Contudo, apesar da entidade convenente ter recebido integralmente o repasse e encerrada a vigência do convênio, esta se manteve inerte durante o prazo para a prestação de contas dos recursos recebidos.

Apenas em 27/03/2013 as contas foram prestadas, isto é, 1 ano, 11 meses e 23 dias após o encerramento do prazo legal. Ademais, a prestação de contas, da forma como foi apresentada pela responsável, impossibilita a análise da



regular aplicação dos recursos repassados. De mais grave dentre outras lacunas, observo que não consta o Relatório de Execução Físico-Financeiro. A falta desse dado impede a aferição da execução física e o atingimento dos objetivos do convênio, bem como a correta e regular aplicação dos recursos públicos recebidos. Não consta, também, o Demonstrativo da Execução da receita e despesa referente à todos os meses da execução do convênio, o qual é necessário para evidenciar os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos da conta do convênio.

Ressalto, ainda, que as notas fiscais 27, 28, 29, 31, 57, 70, 94 (evento 80947) apresentadas na prestação de contas, não possuem o atesto do responsável pelo recebimento do objeto, a fim de comprovar o recebimento da mercadoria de acordo com o termo ajustado, bem como justificar a liquidação da despesa.

Além da apresentação intempestiva das contas, é correto afirmar que os documentos apresentados pela Convenente a título de “Prestação de Contas” não são idôneos para comprovar, nos termos da legislação de regência, a utilização dos recursos recebidos na finalidade pública definida no ajuste.

Tendo em vista que na seara de recursos públicos recebidos, por força de dispositivo constitucional e legal (art. 71, parágrafo único da CF/88 e art. 93 do Decreto Lei 200/67), cabe ao agente receptor o ônus da prova de sua correta aplicação, a conclusão é pelo dano ao erário no montante de R\$ 18.632,00, em virtude da não comprovação da destinação dos recursos públicos recebidos.

Da responsabilidade da Sr.^a Kátia Raquel Rodrigues de Souza, Presidente da APM

A responsabilidade da Sr.^a Kátia Raquel Rodrigues de Souza, presidente da APM à época, decorre do fato desta não ter demonstrado a correta aplicação dos recursos recebidos.

A responsável se limitou a encaminhar relação dos pagamentos efetuados para aprovação final, medida que não é capaz de justificar as despesas realizadas e, portanto, afastar sua responsabilidade pelo dano apurado.

Importa ressaltar que o dever de prestar contas e o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos eventualmente percebidos é de quem



administra o dinheiro público. No caso dos autos, essa responsabilidade está afeta à representante da APM.

Vejamos o teor do art. 70, parágrafo único, da CF/88 assim dispõe:

Art. 70. [...]

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer **pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Grifamos)*

No mesmo sentido o art. 93 do Decreto Lei 200/67, *in verbis*:

“Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

Diferente não é o posicionamento do TCU quando trata do tema, vejamos:

“Enunciado 176 – TCU: Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.”

Por fim, o convênio objeto da presente TCEsp., estabelece que:

Item II – O Conveniente se compromete:

f) comprovar o bom e regular emprego dos recursos recebidos, bem como os resultados alcançados;

j) prestar contas dos recursos recebidos à Controladoria Geral do Estado em conformidade com o Decreto n. 5.654 de 05 de março de 2004;

Logo, conclui-se que o ônus de provar a boa gestão dos recursos públicos cabe, primeiramente, ao representante legal da entidade conveniente.

Sendo assim, dado que a responsável não comprovou a correta aplicação dos recursos recebidos por meio do convênio n. 040/2010, opino pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 18.632,00, com a consequente responsabilização da Sr.^a Kátia Raquel Rodrigues de Souza, nos moldes estabelecidos no art. 1º, inc. IV da IN n. 001/1995, bem como pela afronta ao disposto no Decreto Estadual 5.654-E/2004 e arts. 20 e 28 da STN/IN n. 01/1997 e Item II, alíneas “f” e “j” do Termo de convênio n. 040/2010.



Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

- I. que seja acolhida a preliminar de citação do(s) Secretário(s) de Estado da Educação e Desporto à época dos fatos, nos termos delineados no presente parecer;
- II. caso não atendida a preliminar acima pleiteada e, em atenção aos princípios da eventualidade e economia processual, manifesto no sentido do julgamento da presente tomada de contas especial como **IRREGULAR**, com fulcro no art. 17, III, “b” e “c” da lei complementar 006/1994, em virtude da ocorrência de dano ao erário apurado no valor de R\$ 18.632,00, nos moldes do que dispõe o art. 1º, inc. IV da IN n. 001/1995-TCE/RR;
- III. condenação da Sr.^a Kátia Raquel Rodrigues de Souza a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 18.632,00, devidamente atualizado;
- IV. em razão do dano ao erário, pela aplicação da multa prevista no art. 62 da lei complementar 006/1994, à Sr.^a Kátia Raquel Rodrigues de Souza;
- V. em relação ao excedente do dano apurado, qual seja, o valor de R\$ 32.880,00, opino pela imediata remessa dos autos à SECEX-RR, para as providências de seu mister.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2019.

Bismarck Dias Azevedo
Procurador de Contas